



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 133/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a autorização para o desenvolvimento e disponibilização de aplicativo digital para acompanhamento da coleta de resíduos sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Em síntese, a proposição prevê o desenvolvimento e disponibilização de aplicativo ou plataforma tecnológica denominada “Lixo na Hora”, com a finalidade de permitir aos munícipes o acompanhamento da coleta de resíduos sólidos domiciliares, inclusive com funcionalidades relacionadas à localização aproximada dos veículos responsáveis pela coleta, à consulta de dias e horários previstos, ao recebimento de notificações e ao acesso a orientações sobre descarte correto de resíduos.

É o relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1 - Competência material

No caso em tela, a matéria relaciona-se à prestação de serviço público local de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inserindo-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e na atribuição de organizar e prestar serviços públicos, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos arts. **4º, inciso V, alínea “f”**, e **33, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de modo que, sob o aspecto material, não há óbice à matéria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2 - Da ingerência na esfera administrativa

Não obstante a competência do Município para legislar sobre a matéria e o mérito da iniciativa parlamentar, impõe-se reconhecer que a proposição, **tal como redigida**, avança sobre matéria inserida na esfera de atuação privativa do Poder Executivo, ao disciplinar aspectos concretos da execução administrativa, em afronta aos **arts. 38, inciso IV, e 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, bem como aos princípios da **separação dos poderes** e da **reserva da administração**.

Isso porque o projeto não se limita à instituição de diretrizes gerais voltadas à ampliação da transparência na prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos, mas passa a disciplinar, de forma concreta, a **execução da política pública**, ao prever solução tecnológica específica, indicar funcionalidades determinadas e dispor sobre aspectos operacionais de sua implementação.

De fato, ao prever, em seu **art. 1º**, o desenvolvimento e disponibilização de aplicativo ou plataforma tecnológica específica, bem como ao estabelecer, no **art. 2º**, funcionalidades previamente definidas, e, ainda, ao dispor, no **art. 3º**, sobre recursos técnicos determinados, como geolocalização e integração de dados, a proposição ultrapassa os limites da atividade legislativa e invade matéria própria da organização e funcionamento da Administração Pública.

Tal disciplina configura ingerência indevida na gestão administrativa, porquanto retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, os meios técnicos, operacionais e orçamentários adequados à implementação de políticas públicas no âmbito municipal.

Convém salientar que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral)**, firmou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que, embora possa gerar despesa, não disponha sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Todavia, tal orientação não autoriza a ingerência legislativa na execução concreta da política pública, restringindo-se à admissibilidade de normas de caráter diretivo ou programático, o que não se observa na proposição em análise, que avança sobre aspectos operacionais próprios da atuação administrativa.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** tem declarado a inconstitucionalidade de normas que, embora instituem programas municipais, impõem medidas concretas de execução administrativa, especialmente por meio do detalhamento de ações em aplicativos ou sistemas do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Exemplificando:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE APLICATIVO DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, DETALHANDO A FORMA DE IMPLANTAÇÃO E SUA GESTÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a **Lei nº 10.270/2024, do Município de Jundiá**, de iniciativa parlamentar, que prevê a **implantação de aplicativo de denúncia de violência doméstica contra a mulher denominado "Botão do Pânico"**. (...)III. Razões de Decidir: **O diploma impugnado invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao detalhar minuciosamente a maneira como será implantado o aplicativo e a gestão do programa pela Administração, violando a separação dos Poderes. Tese: Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.270, de 04 de novembro de 2024, do Município de Jundiá. Tese de julgamento: 1. Norma que invade competência privativa do Poder Executivo é inconstitucional.** (...) (TJSP; ADI 2384381-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei nº 8.140, de 30 de maio de 2023, do Município de Guarulhos, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo SOS Mulher no âmbito do Município de Guarulhos e dá outras providências"** - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI e XIV, 144, e 176, I, da Carta Paulista. - (...) **há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de segurança pública, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas** - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração (...) - **Inconstitucionalidade integral da lei** - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente. (TJSP; ADI 2192840-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um **"botão de pânico"** e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – **Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local** – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo** – **Ação julgada procedente em parte.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157285-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.3 - Precedentes Legislativos (PLs 563/2025, 88/2025 e 88/2026)

Registre-se que a proposição em análise apresenta similitude com o **PL 563/2025**, anteriormente examinado por esta Procuradoria, que igualmente previa a adoção de solução tecnológica em formato de dispositivo digital para execução de política pública municipal.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a viabilidade da iniciativa quanto à instituição da política pública em tese, mas foram apontados vícios formais nos dispositivos que disciplinavam concretamente a atuação administrativa e o modo de execução da medida, por invadirem a competência privativa do Poder Executivo .

Situação semelhante foi verificada nos pareceres dos **PLs 88/2025 e 88/2026**, nos quais se assentou que a iniciativa parlamentar não pode impor a criação de aplicativo ou solução tecnológica específica, o disparo de notificações ou a fixação de prazos de atuação administrativa, por se tratar de matéria própria da gestão do Executivo.

No caso presente, a ingerência é ainda mais evidente, diante do maior grau de detalhamento técnico e operacional da proposição.

## 2.4 - Relação com o PMGIRS (Lei nº 11.259/2016) e técnica legislativa

Cumpra mencionar, ainda, que o tema objeto da proposição já se insere no âmbito do planejamento municipal de gestão de resíduos sólidos, disciplinado pela **Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A análise do referido Plano evidencia a previsão de diretrizes voltadas à gestão, monitoramento e organização de informações relativas ao serviço de limpeza urbana, inclusive com menção em seus anexos ao uso de sistemas e recursos tecnológicos em caráter geral, sem, contudo, impor solução específica.

Nesse contexto, a ausência de vinculação expressa ao referido Plano revela inadequação de **técnica legislativa**, na medida em que promove a fragmentação normativa de matéria já estruturada em diploma legal próprio, em desconformidade com a sistematização prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que exige a vinculação à norma básica quando houver disciplina complementar sobre o mesmo tema.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ao estabelecer solução tecnológica específica e disciplinar aspectos concretos de sua implementação, a proposição acaba por interferir na execução do planejamento já estruturado pelo Poder Executivo, reforçando a caracterização de ingerência indevida na esfera administrativa.

## 2.5 Da Possibilidade de adequação

Não obstante, a matéria admite adequação, sendo possível compatibilizar a proposição com a ordem constitucional mediante: (I) a reformulação dos arts. 1º e 2º, para restringi-los ao plano das diretrizes gerais; (II) a supressão do art. 3º, a fim de evitar detalhamento indevido dos meios de execução; e (III) a vinculação expressa ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 11.259/2016).

Para tanto, recomenda-se a seguinte redação aos **arts. 1º e 2º**:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Lixo na Hora”, com a finalidade de ampliar a transparência e o acesso da população a informações relativas à prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata este artigo será implementado em consonância com as diretrizes da Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016, podendo o Poder Executivo, para sua execução, adotar soluções tecnológicas, inclusive aplicativo ou plataforma digital, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

**Art. 2º** O Programa “Lixo na Hora” poderá contemplar a disponibilização de informações ao usuário acerca do serviço de coleta de resíduos sólidos, inclusive sobre a previsão de atendimento e o acompanhamento da prestação do serviço, além de orientações sobre descarte adequado e demais dados de interesse público, na forma definida pelo Poder Executivo.

Com tais ajustes, afasta-se a ingerência na esfera administrativa, preservando-se a discricionariedade do Poder Executivo quanto à definição dos meios técnicos e operacionais adequados à implementação da política pública, o que diminui os riscos de questionamento judicial, notadamente quanto a eventual declaração de inconstitucionalidade, tornando a proposição juridicamente mais segura e tecnicamente mais consistente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3) 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição, tal como redigida, apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, ao invadir a esfera de atuação privativa do Poder Executivo e disciplinar aspectos concretos da execução administrativa, em afronta aos **arts. 38 e 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, bem como aos princípios da **separação dos poderes** e da **reserva da administração**.

Ressalta-se que os vícios constatados podem ser sanados com a adequação dos arts. 1º e 2º e a supressão do art. 3º, conforme proposto.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2026.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 15/04/2026 14:50

Checksum: **0810B8EEFAAFA5C248F2C240148E3A6D6ECE5E6FEE4BB5A61F4F3D3EA9D8AB20**

